



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013093-38.2023.8.26.0606/50000, da Comarca de Suzano, em que é embargante EUZILENE NUNES ROQUE (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BANCO AGIBANK S/A e BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1013093-38.2023.8.26.0606/50000

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Embargante: Euzilene Nunes Roque

Embargados: Banco Agibank S.A. e outro

Voto nº 2231

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que negou provimento ao recurso da autora, mantendo a sentença de improcedência. Alegação de omissão e contradição. Vício inexistente. Objetivo infringente. Decisão mantida.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão de fls. 341/347, que, por votação unânime, negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença de improcedência dos pedidos iniciais.

Aduziu a autora, ora embargante, ter sido o acórdão omissivo em relação à responsabilidade objetiva do banco e à sua vulnerabilidade digital, pois não tem familiaridade com a tecnologia.

É o breve relatório.

Em que pesem as alegações da embargante, os embargos de declaração não comportam acolhimento, uma vez que o acórdão não padece de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelação foi julgada conforme seguinte ementa:

“APELAÇÃO. BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. FALSA PORTABILIDADE. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Princípio da dialeticidade. Alegação de inobservância afastada. A autora, em suas razões recursais, não apenas manifestou inconformismo com a sentença proferida, como também apontou os motivos de fato e de direito a justificar o pedido de reforma do julgado. Afastada a responsabilidade do banco pelos prejuízos sofridos pela autora. Formalização do contrato de empréstimo que seguiu procedimentos de segurança da instituição, incluindo validação biométrica e assinatura eletrônica, atendendo aos requisitos legais. Inexistência de elementos que atribuam ao banco conhecimento ou possibilidade razoável de antecipação da fraude praticada pela DNS Assessoria Cancelamento S.A., entidade sem vínculo formal com a instituição financeira. Ausência de devido cuidado pela autora. Configurado o golpe perpetrado por terceiro desvinculado do banco. Reconhecida a validade do contrato celebrado com o Banco. Sentença de improcedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso da autora não provido, com majoração dos honorários de sucumbência”.

Pelo que se deduz da ementa transcrita, o acórdão embargado examinou toda a matéria alegada pela embargada quando da interposição de sua apelação, e chegou à conclusão da inexistência de ato culposo praticado pela instituição bancária ou falha na prestação de serviço a ensejar a reparação pretendida pela autora, de modo inexistir omissão, obscuridade, contradição ou erro material, à luz do preceito contido no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a ensejar o manejo de embargos de declaração.

Logo, não se aplica a súmula 479 do c. Superior Tribunal de Justiça, pois configurada a culpa da correntista. Como constou de forma expressa do acórdão: “A autora, ao conduzir o negócio jurídico, deixou de observar as cautelas mínimas exigíveis, não obstante os diversos indícios de fraude evidenciados ao longo das tratativas, de modo que a consumidora passar a ser a responsável pelo próprio

infortúnio” (fls. 344).

No mais, não há como se acolher a tese de vício de consentimento pela vulnerabilidade da consumidora, a autora é parte capaz para contratar, ainda que vetusta, a máxima *pacta sunt servanda*, persiste, ou seja, a força vinculante dos contratos.

Na verdade, a embargante está inconformada com a decisão a ela desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido, por analogia, é o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça: “não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Diante do exposto, não havendo vício a ser suprido, ficam rejeitados os embargos de declaração.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora